

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2304/81 (Proc. DRE-4-NORTE n° 2592/81)  
 INTERESSADO : ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS "VIRGO POTENS" / GUARULHOS  
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de FRANCISCO DE ASSIS  
 SEMEÃO DE SOUZA  
 RELATOR : Cons° João Baptista Salles da Silva  
 PARECER CEE N° 612 /82 - CEPG - Aprov. em 5 / 5 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 23/07/81, a direção da Escola de 1° e 2° Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, encaminhou expediente à Delegacia de Ensino da localidade solicitando a regularização da vida escolar do aluno Francisco de Assis Semeão de Souza.

1.2 - Na mesma data, referida direção remeteu idêntica solicitação ao CEE esclarecendo que o aluno "... matriculado na 6ª série do curso supletivo desta Escola - em 10 de julho de 1979, não apresentou, em tempo hábil, comprovante de haver cursado a 5ª série do 1º grau e prosseguiu indevidamente seus estudos até a 8ª série do 1º Grau Supletivo desta Escola, ficando, portanto, devendo estudo em nível de 5ª série do 1º Grau".

1.3 - Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- documento sem identificação do estabelecimento escolar emitente, informando que o aluno foi aprovado no ano letivo de 1974 podendo matricular-se na 6ª série do curso supletivo, turno da noite. Referido documento - presume-se que expedido pela Escola de 1° e 2° Graus "Virgo Potens", traz todos os dados referentes ao aluno;
- ficha individual, expedida pela mesma escola, mencionando notas, componentes curriculares e informando que FRANCISCO DE ASSIS SEMEÃO DE SOUZA foi aprovado na 6ª série - 2º semestre de 1979 - do Curso Supletivo, Modalidade Suplência.
- solicitação de matrícula na 7ª série com declaração da Escola sobre sua aprovação na série anterior;
- ficha individual do aluno contendo componentes curriculares cursados na 7ª série e respectivas notas (1º semestre de 1980).

- solicitação de matrícula na 8ª série, com declaração da Escola ds que o interessado havia sido aprovado na 7ª;

- ficha individual correspondente à 8ª série, na qual o aluno foi também aprovado.

- ficha individual expedida pelo Colégio Municipal "Antônio Lúcio da Cruz", de Bodacó, Pernambuco, esclarecendo que, em 09/02/73, o aluno prestara exame de admissão ao Ginásio e fora aprovado com 50 em Português, 40 em Geografia, 70 em Matemática, 67 em História e Média Geral 56.

- às fls. 12, a mesma escola declarou que o aluno desistiu na 1ª série do extinto curso ginasial - hoje 5ª série do 1º grau.

1.3 - Em 31/07/81, a Delegacia de Ensino de Guarulhos solicitou que a Escola de 1° e 2° Graus "Virgo Potens" encaminhasse o expediente ao Conselho Estadual de Educação. O Supervisor de Ensino faz o histórico do caso e, ~~sem~~ manifestar-se sobre a matéria, propõe que o protocolado seja tramitado ao CEE, sugestão acolhida pelo Sr. Delegado de Ensino.

1.4 - Às fls. 18 consta informação da Escola "Virgo Potens", esclarecendo o seguinte:

- a escola exigiu os documentos escolares do aluno, referentes à 5ª série, mas não os recebeu imediatamente "... devido à distância do local e época em que fez a 5ª série";
- quando o interessado freqüentava a 7ª série do Curso Supletivo verificou que o aluno estava retido na 5ª série, fato que foi omitido pelo aluno no ato da matrícula. A escola propôs que o aluno retornasse à 5ª série para normalizar sua vida escolar "- o que não foi aceito pelo interessado, alegando desajar concluir, com urgência, o seu curso de 1º grau, visando um emprego lucrativo no momento";
- verificando a irregularidade da situação, a Escola deu início ao processo que deve ter submetido à apreciação do egrégio CEE, para obter a regularização da vida escolar do aluno, mediante provas em

nível de 5ª série - em Estabelecimento de Ensino especialmente destinado a este fim (grifo nosso).

1.5 - Em 24/09/81, o Supervisor de Ensino de DE de Guarulhos fez um histórico completo do caso e emite o seguinte Parecer: "No presente processo, não fica claro que houve má fé do aluno, visto que houve um intervalo de quase cinco anos entre 1974, ano em que foi retido na então 1ª série ginásial e o 2º semestre de 1979, quando solicitou matrícula na 6ª série e, não tendo o histórico escolar em mãos, pode ter se equivocado" ... "Fica subentendido que as cobranças que a escola fez ao aluno foram verbalmente e talvez com pouca energia. Propõe que o protocolado seja "encaminhado ao CEE. A DE de Guarulhos acolheu o Parecer da Supervisão e deferiu o processo ao Conselho Estadual de Educação.

1.6 - Em 17/11/01, a DRE-4-Norte - Guarulhos estudou o caso e emitiu a seguinte opinião:

- "Na verdade, a matrícula foi realizada indevidamente, no entanto não podemos ser categóricos em afirmar que houve má fé por parte do interessado, mesmo porque o documento apresentado "a posteriori" ... não apresentou rasuras".
- "Falhou a Secretária da Escola em consentir na permanência do aluno, com matrícula irregular (ausência do documento), por longo tempo".

1.7 - Em 24/11/81, o expediente foi protocolado no Conselho Estadual de Educação sem tramitar pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - Francisco de Assis Semeão de Souza ingressou na 6ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência em nível de 1º grau, da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, no 2º semestre de 1979, reprovado na 5ª série (1ª série ginásial) do Colégio Municipal "Antônio Lúcio da Cruz", de Bodocó, Pernambuco, em 1974.

2.2 - A Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" aceitou a matrícula do aluno sem apresentação dos documentos escolares afirma - sem comprovação nos autos - ter insistido

junto ao interessado a fim de obtê-los. Somente quando o aluno já freqüentava a 7ª série, a unidade escolar recebeu a documentação expedida pela escola de origem. Constatou a irregularidade da matrícula, propôs ao interessado que retornasse a 5ª série mas essa sugestão não foi aceita " ... porque Francisco de Assis Semeão de Souza precisava concluir rapidamente o ensino de 1º grau para obter emprego lucrativo".

2.3 - O aluno foi aprovado nas 6ª, 7ª e 8ª séries do Curso Supletivo a já deve ter concluído o ensino de 1º grau. Essa conclusão foi irregular pois o interessado foi retido na 5ª série. Consideramos que a falha, para ser sanada, exige que Francisco de Assis se submeta a exames especiais, em nível de 5ª série, com conteúdo programático do ensino supletivo.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Francisco de Assis Semeão de Souza, na 6ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência em nível de 1º grau da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, em 1979, desde que logre aprovação em exames especiais dos componentes curriculares da 5ª série, não cursados nas séries subseqüentes (6ª à 8ª) e a serem prestados em estabelecimento do ensino designado pela Secretaria do Estado da Educação. Referida Secretaria deveria advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Ruy Ribeiro e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1.982.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente no Exercício da Presidência de acordo com o Art. 13 - § 3º do Regimento do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1.982.

- a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE